

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/000.768/89-33

NCA

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.857

RECURSO No. : 64.870 - IRPF EX.: 1988

RECORRENTE : FRANCISCO AGOSTINHO LOPES DE LIMA

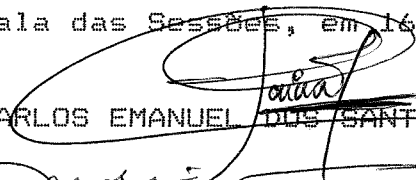
RECORRIDA : DRF - BELEM - PA

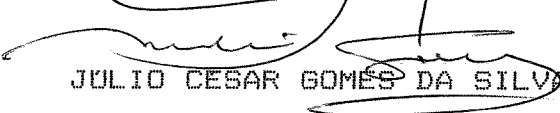
IRPF - Uma vez comprovado pelo Contribuinte a venda de metais preciosos é de se admitir a receita e a dedução pretendida. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO AGOSTINHO LOPES DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL.  
SESSAO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.768/89-33

RECURSO Nº.: 64.870

ACORDÃO Nº.: 102-29.857

RECORRENTE : FRANCISCO AGOSTINHO LOPES DE LIMA

R E L A T Ó R I O

Trata de processo decorrente de revisão interna efetuada na declaração de rendimentos do Contribuinte, no exercício de 1988, ano-base de 1987, onde a Receita Federal alterou os valores declarados como deduções na cédula "H", razão, pela qual apurou-se imposto suplementar.

As fls. 01/03, o Contribuinte peticiona requerendo o cancelamento da notificação e a retificação da sua declaração de rendimentos, tendo em vista que durante o ano base de 1987 efetuou diversas vendas de metais preciosos no valor de Cz\$ 896.300,00 e em virtude do extravio das notas fiscais comprobatórias da transação anexou apenas uma, que ainda encontrava-se em seu poder, ao final conclui dizendo ser beneficiário das deduções constantes na cédula "H", por ter comprovado através das notas fiscais a realização de diversas vendas.

As fls. 14, resposta da Caixa Econômica Federal informando que as notas fiscais de aquisição do ouro não encontravam-se mais em seu poder, uma vez que foram encaminhados para Delegacia de Polícia Federal para instrução de processo e as demais para o arquivo da Caixa em Belém.

Com base na documentação anexada aos autos, o Delegado da Receita Federal concluiu que o Contribuinte não comprovou através de documentação idônea a venda de metais preciosos a empresas legalmente habilitadas, e ainda que estivesse feito a referida venda nos moldes da lei, o mesmo não estaria amparado pelo parágrafo 1º, do art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei Nº 1.370/74, tendo em vista que seu certificado de matrícula de garimpeiro estava vencido à época da emissão das notas fiscais, razão, pela qual tomou conhecimento da impugnação



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/000.768/89-33

ACORDAO No 102-29.857

por ser tempestiva, para no mérito indeferi-la e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Irresignado, às fls. 23/24 o Contribuinte impugna a decisão do Delegado da Receita Federal reiterando os argumentos utilizados na sua primeira impugnação e anexa cópias xerox da guia de trânsito de minerais e quatro notas fiscais de aquisição não autenticadas.

As fls. 22, informação do fiscal no sentido de que a decisão de Primeira Instância foi prolatada às fls. 16/18, razão por que é incabível a nova impugnação apresentada às fls. 23/29, porém, visto que na intimação de fls. 20 não fez constar a informação de que é facultado ao Contribuinte interposição de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuinte, propôs a reabertura de novo prazo.

As fls. 30, nova informação fiscal no sentido de que o fato de não haver sido mencionado na decisão de Primeira Instância o direito recursal do Contribuinte não implicaria em reabertura de novo prazo para o exercício desse direito, porém, em razão dos documentos apresentados às fls. 25/29 representarem uma tentativa do Contribuinte em comprovar os fatos que não conseguiu antes de ser proferida a referida decisão, entendeu a Fiscal que a petição de fls. 23/24 poderá ser recebida e processada como recurso voluntário.

As fls. 31/33, o Relator do recurso interposto Márcio Castro de Farias determina a baixa dos autos em diligência, a fim de que a autoridade a quo determine a substituição dos documentos de fls. 25/29, uma vez que encontram-se completamente ilegíveis.

As fls. 37, o Contribuinte peticiona requerendo que seja anexado aos autos as notas fiscais de aquisição Nos 35.495, 37.024 e 37.106.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/000.768/89-33

ACORDÃO Nº 102-29.857

As fls. 41, informação fiscal no sentido de que os documentos apresentados às fls. 38/40 encontram-se ilegíveis e deteriorados, não permitindo, desse modo, que se firme um juízo diverso da decisão recorrida, ao final ratifica o decisório anteriormente proferido no julgamento singular e encaminha os autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/000.768/89-33

ACORDAO No 102-29.857

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, e não foi suscitada nenhuma preliminar.

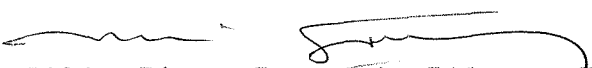
No mérito cabe razão ao Contribuinte, pois ao contrário do que afirma o autor as informações DRJ/BLM No 060/95, às fls. 41, as notas fiscais de aquisição estão legíveis e mais do que isto, autenticadas por máquina da Caixa Econômica Federal, comprovando o dia e o valor do pagamento.

A CEF e a Receita Federal que ficaram com as 1ª e 2ª vias não as possui e se quer exigir do Contribuinte, que ficou com a 3ª via, normalmente mal carbonada, a clareza e a perfeição do papel.

O que interessa é que a venda foi comprovada não importando que na data da emissão das referidas notas fiscais o certificado de matrícula do Recorrente encontrava-se vencido, uma vez que o direito a dedução foi estendida a qualquer cidadão devidamente identificado.

Dessa forma, merece reforma a d. decisão a quo, razão por que conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito deduzir da base de cálculo o valor de Cz\$ 315.245,97, relativo às notas fiscais autenticadas.

Brasília, 16 de maio de 1995.

  
Júlio César Gomes da Silva - Relator.